DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13403/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14605/2015
PROTOCOLO	: 1621361
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/DPGE/2014
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
CONTRATADA	: BANCO DO BRASIL S/A.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS
VALOR	: R$ 18.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 14/DPGE/2014, celebrado entre a ***Defensoria Publica Geral Do Estado De Mato Grosso Do Sul*** e ***Banco do Brasil S/A***, tendo por objeto a prestação de serviços bancários, por meio do sistema OBN para crédito em outros Bancos por DOC/TED, originado do procedimento de inexigibilidade de licitação, com valor contratual no montante de R$ 18.000,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como a formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G. MJMS10428/2016 e DSG - G.MCM - 3982/2019, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - DFCPPC - 8581/2019, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18171/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 18.000,00
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 17.349,72
Total De Notas Fiscais	R$ 17.349,72
Total De Ordens Bancárias	R$ 17.349,72

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl